

CRIMES CONTRA HONRA NAS REDES SOCIAIS E SUAS RESPONSABILIDADES

Yasmim Rossi De Olívia¹; Marcos Vinícius Massaiti Akamine²; Daniela Borges Freitas³.

¹ Graduanda em Direito, Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

² Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

³ Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM; Coordenadora e Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/MS.

RESUMO

O presente trabalho, traz a realidade que estamos vivendo na atualidade, sendo que com a evolução da tecnologia, surgiu as redes sociais, que no qual, mesmo sendo benéfico, há condutas ilícitas praticadas dentro dos sites de relacionamentos, sendo os mais comuns, Instagram, Facebook, WhatsApp e Twitter, no qual há uma crescente nos crimes contra honra da pessoa, infringindo o seu maior bem tutelado, resguardado em nossa Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, sendo o seu direito fundamental, bem como apontar a responsabilidade civil e criminal do sujeito ativo e também a derrubada do veto dos crimes contra honras e a majoração da pena do crime cometidos nas redes sociais.

PALAVRAS-CHAVE: crimes contra honra; direito fundamental; redes sociais; majoração da pena; responsabilidades civis e criminais.

1 INTRODUÇÃO

O crime contra honra nas redes sociais vem sendo cada vez mais recorrente, pois com os avanços da tecnologia e com a facilidade de comunicação entre as pessoas, contudo fere um bem inviolável e fundamental imposto na nossa carta Magna, que apesar o direito de expressão, também seja o direito fundamental, porém, quando ultrapassa o limite do outro, usa-se do princípio da proporcionalidade, no qual deve ser preservado o bem maior, que no caso exposto é o direito a honra da pessoa.

Como forma de sanção os crimes contra honra podem sofrer penalidades tanto na esfera criminal, que cada uma delas tem sua penalidade, sendo a injúria, calúnia e difamação, conforme analisados os comentários, como também penas civis, como indenização por danos morais.

Também houve recentemente uma reunião no congresso nacional, onde derrubaram os vetos no pacote anticrimes, e nele constava sobre os crimes contra as honras dentro das redes sociais, onde ocorreu também a majoração da pena de

forma triplicada.

Contudo, o objetivo do presente estudo é demonstrar que há leis dentro dos crimes cometidos dentro das redes sociais, contudo, ainda há várias discussões, a serem abordados dentro da vertente das redes sociais. Porém tem muito para ser atualizados, pois envolvem, um conjunto de situações, como exposição, a rapidez para tornar público a ofensa e como deve ser solucionada de forma justa.

2 DOS CRIMES CONTRA HONRA

Primordialmente, é notório ver que com as redes sociais vem aumentando os casos de crimes contra a honra da pessoa e também como está sendo difícil de identificar tais crimes que são cometidos. A Constituição Federal de 1985, diz que a honra é um direito fundamental no qual não deve ser inviolável, assim previsto no artigo 5º, inciso X-“ são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ”

Quando falamos sobre honra, no seu significado trazido pelo dicionário, quer falar sobre a reputação do agente ou até mesmo um sentimento de dignidade, porém quando atribuímos a honra dentro do âmbito jurídico, elas são divididas conforme o doutrinador Rogério Greco (2015, pag. 416), aponta dois tipos sendo eles.

A honra subjetiva, que ela tem como conceito, o que o agente tem como sentimento de si, os valores nos quais tem, os princípios trazidos em seu âmbito familiar, ou seja, a sua dignidade.

Por outro lado, temos também a honra objetiva no qual é a imagem traçada por outras pessoas, da personalidade, do caráter de outrem.

Como pontuado acima os crimes cometidos contra honra da pessoa, são os crimes de calúnia, que está previsto no seu artigo 138 do nosso código penal:

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.
§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

A calúnia, está correlacionada com a honra objetiva da vítima, o doutrinador Rogério Greco (2015, pag. 421) diz, que a calúnia, dentro dos crimes contra a honra é a mais grave, pois, ele se dá a uma falta reputação a honra da vítima, podendo assim dizer, que, ser taxada de criminoso, sendo que é inocente.

Assim também como Luiz Regis Prado (2017) pontua:

A conduta típica consiste em imputar (atribuir) a alguém falsamente a pratica de fato definido como crime. Faz-se mister, em primeiro lugar, a falsidade da imputação. Condiciona-se a calunia a falsidade da imputação presumida. (PRADO, 2017, p. 140)

Além do crime de calúnia, com a pessoa viva, também se tem o crime de calúnia com a pessoa morta trazido no §2º, pois deve ser preservado a imagem do mesmo.

Outrossim, há o crime de difamação, no qual está tipificado no seu artigo 139 do código penal. “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena- detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Diferente do crime acima mencionado, o a difamação não precisa ser algo verídico da pessoa, Rogério Greco (2017) fala:

Para que se configure a difamação deve existir uma imputação de fatos determinados, sejam eles falsos ou verdadeiros, a pessoa determinada ou mesmo a pessoas também determinadas, que tenham por finalidade macular a sua reputação, vale dizer, a sua honra objetiva. (GRECO, 2017, p. 444).

Bem como, a difamação ela deve chegar na pessoa que sofre com esse Otipo de crime. Tal fato faria com que a pessoa não fere a honra.

Por fim, temos o ultimo crime contra a honra, que é o crime de injúria, imposta no artigo 140 do Código Penal

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§1 - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria;

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

A injúria é um crime no qual afeta a honra subjetiva, pois, o mesmo quer ferir

a própria dignidade do agente no qual é lesionado por tal crimes para Luís Régis Prado, (2013, pag. 158) o crime cometido tem formas diferentes.

A injúria admite formas diversas, podendo ser, por exemplo, direta (quando faz referência a qualidades desabonadoras inerentes ao ofendido); oblíqua (quando atinge pessoa afetivamente vinculada à vítima); reflexa ou indireta (quando o defeito ou qualidade negativa imputada a alguém ofende também outra pessoa); explícita ou implícita; ambígua; interrogativa; dubitativa; irônica; reticente; condicionada ou simbólica. Não é necessário que a injúria tenha sido manifestada na presença do sujeito passivo.

Dessa forma, os crimes contra honra devem ser analisados, dentro as possibilidades de falas e condutas tomadas nas redes sociais para que assim, o mesmo, tenha a pena necessária.

2.1 Dos direitos da vítima e do autor do delito

Em primeiro lugar, quando se falamos de direito de ambos os envolvidos no delito, tanto a vítima, quanto o autor, temos que analisar até onde o direito de um acaba e do outro começa.

É evidente que todos podem usar das redes sociais para que possa expressar a opinião sobre determinado assunto, pois o artigo 5º, que é uma lei fundamental prevista na nossa Carta Magna de 1988, em seu inciso IV, que temos a liberdade de expressão, porém é proibido caso tiver no anonimato, ou seja, criar uma conta fake para cometer tais crimes.

Bem como, é notório que essa lei, é um direito inviolável, porem também se prevê o princípio da proporcionalidade dos direitos fundamentais, pois o mesmo não é absoluto, pois o mesmo não se deve ultrapassar a margem no qual fere o direito de outrem, pois, o direito a honra da vítima do delito também se encontra nesse mesmo artigo,

Não somente a honra, mas também, a vida do mesmo, é perceptível com o aumento das pessoas expor suas vidas na internet, também aumentaram os casos de ofensas na internet, onde, muitas pessoas que estão do outro lado da tela pode não ter uma saúde mental saudável, e com isso cometendo suicídio.

É obvio que o autor do delito, terá seus princípios, invioláveis, como o do duplo grau de jurisdição, pois, o mesmo tem o direito a defesa.

Contudo não dá para se indignar com tamanho da proporcionalidade que a internet vem tomando, principalmente com os casos cometidos dentro dele.

3 BREVE CONCEITO SOBRE REDES SOCIAIS

Quando falamos de redes sociais, notoriamente, lembramos de sites de relacionamento, sendo os mais populares o Instagram, Facebook, WhatsApp, Twitter.

As redes sociais vieram para facilitar a interação entre as pessoas, fazendo com que seja mais rápida e eficaz a comunicação entre elas e as mensagens que querem passar. Rogério de Amaral (2016, pág. 27) em sua tese de doutorado no ano de 2016 (Exposição Privada nas Redes Sociais: uma análise sobre o Facebook na Sociedade Contemporânea, aponta:

A internet parece ter um efeito positivo na interação social e apresenta a tendência de aumentar o grau de exposição de outras fontes de informação. Portanto, o advento da internet estabelece uma nova ordem no campo das relações sociais, que agora passam a ser realizadas em um novo espaço, ilimitado, e sem nenhuma preocupação com a preservação do privado. Nessa nova ordem o que conta é ser visto e percebido.

Contudo para que pudéssemos chegar nesse nível de tecnologia, demorou um certo tempo, pois, primordialmente a internet surgiu através de um projeto militar chamado Arpanet, desenvolvido pela ARPA – Advanced Reserch Project Agency, esse planejamento, com o intuito dos Estados Unidos se tornarem superiores em relação a tecnologia.

Assim, com o avanço da internet, vai surgir as redes sociais no qual, tem como o intuito a interação entre as pessoas, limites culturais, valores diferentes, bem como motivação em comum. Para caracterizar rede social te que ter um perfil na internet, onde consta a descrição do usuário.

3.1 Da responsabilidade civil e criminal no âmbito das redes sociais

Quando falamos de responsabilidade, que dizer que o sujeito ativo deve sim assumir as consequências das suas ações, quando o crime é praticado contra a conduta de uma pessoa, nesse caso em específico, que atingiu o maior bem tutelado do sujeito passivo, sendo sua honra, tanto objetiva como subjetiva, é irrefutável que o agente que violou esse direito tem que ser penalizado, não somente criminalmente, mas também civilmente.

No âmbito civil, o sujeito ativo irá responder, pois, quando praticado o um ato

ilícito contra a honra de uma pessoa, estará causando um dano moral na pessoa. Assim tipificado no artigo 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O sujeito ativo também será responsabilizado civilmente, se o mesmo abusar de um direito, e o mesmo ultrapassou do seu direito de expressar corretamente nas redes sociais, previsto no artigo 187 do Código Civil

Art. 187 -também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestante os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como vimos o nosso Código Civil brasileiro aponta nos seus artigos os atos ilícitos no quais o agente vir a praticar e mais para frente no seu artigo 926

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desta maneira, fica claro que o agente também sofrerá a sanção cabível no âmbito civil.

Não apenas na esfera cível, mas obviamente o sujeito irá sofrer a penalidades na área penal, ressaltando que terá que analisar cada caso dentro da ofensa, feito dentro das redes sociais, sendo no twitter, Instagram e facebook, ou até mesmo mensagens enviadas em grupos de WhatsApp

No caso devem ser observados se foi calúnia, que no artigo 138 do código penal tem como pena de seis meses a dois anos de detenção e multa, no crime de difamação já tem a pena de três meses a um ano de detenção e multa, imposto no artigo 139 e por fim o crime de injúria, somente com a pena de um a seis meses ou multa, disposto no artigo 140 do código penal.

Contudo no dia 19 de abril de 2021, houve uma reunião no Congresso Nacional Brasileiro, onde foram derrubados vetos ao pacote crimes, e nele foi derrubado dos crimes contra honra na internet bem como a sua majoração.

O texto original triplicava a pena para crimes contra a honra cometidos ou divulgados em redes sociais ou na rede mundial de computadores. Para Jair

Bolsonaro, a medida viola o princípio da proporcionalidade. Além disso, segundo ele, a legislação atual já permite o agravamento da pena em um terço “na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação.

Diante disso é possível notar que as penalidades estão sendo agravadas, pois, é algo que realmente tem como a priorização do bem maior tutelado, a honra, e que podemos observar que não tem como mais se esconder por trás de uma tela de computador, celular, que irá sim responder pelas ações, ao contrário em que se prega que a “internet é terra de ninguém”.

4 DAS DECISÕES DOS TRIBUNARES SUPERIORES

Os crimes contra a honra praticado nas redes sociais, vem sendo cada dia mais comum, tanto que, já temos julgados no Supremo Tribunal Federal no qual, teve uma decisão no dia 20.10.2020.

A Turma, por unanimidade, julgou procedente a acusação para condenar o réu Éder Mauro pela prática do crime de difamação agravada, nos termos do art. 139, c/c art. 141, II e III, do Código Penal, à pena de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e multa, no montante de 36 dias-multa, ao valor de 1 salário mínimo cada. Por maioria, substituiu a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária, consistente no pagamento de 30 salários mínimos à vítima, vencido, nesse ponto, o Ministro Marco Aurélio. Falaram: o Dr. Antônio Rodrigo Machado de Souza pelo Autor, e o Dr. José Elaires Marques Teixeira, Subprocurador-Geral da República, pelo Ministério Público Federal. Presidência da Ministra Rosa Weber. Primeira Turma, 18.08.2020. (STF - AP: 1021 DF 0012379-88.2017.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 21/10/2020)

Vale ressaltar que nesse entendimento, o sujeito ativo, houve uma pena agravada, pois o mesmo, expôs a família da vítima nas redes sociais.

Houve o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no dia 15/05/2019, no qual, o crime contra honra, no caso do presente caso a injúria, ela não tem um prazo decadencial, pois a consumação do crime não será necessariamente no dia em que o acusado expor nas redes, mas sim de quando o mesmo tomar conhecimento de tal violação da honra

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, rejeitar a preliminar de renúncia tácita ao direito de queixa e de extinção da punibilidade e

receber a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo. Por unanimidade, manteve a querelada no exercício do cargo de Desembargadora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Felix Fischer e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedidos os Srs. Ministros Herman Benjamin e Benedito Gonçalves. Sustentou oralmente pela ré, MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, o Dr. LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO. (STJ - APn: 895 DF 2018/0065246-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/06/2019)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou que o réu deveria retirar todas as ofensas cometidos contra a honra da vítima, contudo, somente tirar das redes sociais, irá reparar essa vítima? Improvável que não, dependendo da condição mental da vítima terá que passar por terapias para conseguir superar o trauma causada.

Julgado do dia 08 de fevereiro de 2021, o Agravo de Instrumento nº 2012929-02.2021.8.26.0000, o relator deixou explícito que o direito de expressão não é absoluto, ou seja, o direito termina, quando ultrapassa o direito de outrem.

Agravo de instrumento. Pedido incidental de tutela em caráter antecedente. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência para retirada de publicações inseridas em redes sociais. Liberdade de expressão não é direito absoluto. Limite encontrado quando há violação ao direito à honra, imagem e proteção à dignidade humana, direitos protegidos constitucionalmente (art. 1º, inciso III, CF). Há caracterização de excesso ou violação ao direito de livre expressão do pensamento quando as alegações caracterizarem ofensa grave e injusta à honra e boa fama das pessoas. Requisitos do artigo 300, CPC evidenciados. No caso, aparentemente, o expressado nos artigos ultrapassa o limite da liberdade de expressão, pois, a princípio, afronta a honra e a moral do agravante. Aplicação da Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet. Agravo provido.

Conforme exposto, é nítida, de como vem agravando e que é preciso ter julgados para estar auxiliando no que deve ser reparado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi demonstrado no presente trabalho de como as redes sociais vem sendo tóxicos, onde as pessoas têm o intuito de ofender alguém, na ingenuidade por estar atrás de uma tela que podem estar usando da liberdade de expressão conforme querem.

Contudo é nítido que os direitos de expressão não devem ultrapassar os

limites do direito do outro, como no presente trabalho o direito de expressão não pode transpassar o direito a honra da vítima.

E notório dizer que as redes sociais surgiram como uma inovação para a liberdade de expressão e também para que possa ser mais fácil a comunicação com outras pessoas, porém, ao mesmo tempo que é benéfico, também tem seus malefícios, é considerável dizer que com o aumento de acesso as redes sociais, houve também um crescente nos crimes praticados por meio deles.

O objetivo do trabalho é expor quais são os tipos de consequência irá ter caso ocorra o crime na internet. Tivemos um grande avanço, pois o Congresso Nacional derrubou o veto e ainda triplicou a pena de quem praticasse esses tipos de crimes na internet, bem como, também há a responsabilidade civil onde o agente que praticou o crime, tem como, pena, pagar indenização por danos morais.

Todavia, por mais que houve um aumento significativo no aumento da pena e também tem como pena de pagar indenização por danos morais, mas, fica claro que ainda não suficiente esse ato punitivo e também, falta a conscientização de tais condutas.

E também é nítido que tais crimes abrangem muito além do que se é esperado, a falta de responsabilização e a falta de sanção para tais condutas podem agravar ainda a mais a situação.

Diante de tais fatos obtidos nas redes sociais, é difícil, dizer como, cada ser humano irá reagir a ofensa contra a honra, cometida nas redes sociais, onde há um alcance ainda maior de pessoas, nunca irá se saber como será a forma de agir de cada um e nem como é a saúde mental da pessoa.

Será mesmo, que só esses tipos de sanção são justos? Pois sabemos que houve um aumento de casos com pessoas com saúde mental abalados no caso, de depressão e ansiedade e bem como que as redes sociais vem sendo um dos fatores de aumento dessas doenças, e sabemos que essas doenças não sendo tratadas corretamente, a vítima, pode tentar um suicídio ou mesmo consumir tal ação, o agente responsável, somente responderá por crimes contra a honra? Ou responderá por participação em suicídio? Ou melhor será que irá responder por dois crimes?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, R. do. Exposição Privada das Redes Sociais: Uma análise sobre o Facebook na sociedade contemporânea. Ano de 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.unesp.br/handle/11449/143853>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CARNEIRO, M. R. de O. Geração Y e a exposição voluntária no Facebook. Tese Doutorado. Ano de 2012. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_RIO-1_95c67df372a8e65fa2dd688e9ac2135e>. Acesso em: 14 abr. 2021.

CASTELLS, M. A galáxia da internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

FRANCO, O. A. N. de M. A responsabilidade civil dos profissionais e a nova legislação. Fevereiro de 2013- Disponível em https://www.conjur.com.br/2003-fev-05/responsabilidade_civil_legislacao_brasil#:~:text=que%2C%20in%20verbis%3A-Art.,exclusivamente%20moral%2C%20comete%20ato%20il%2C%20ADcito-. Acesso em: 14 mai. 2021

GRECO, R. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume II. 12ª edição. São Paulo: Editora Impetus, 2015.

MORIGI, J. Responsabilidade Civil das redes sociais, maio de 2017-Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57644/responsabilidade-civil-das-redes-sociais#:~:text=187%20e%20art.,a%20responsabilidade%20de%20seus%20usu%C3%A1rios>>. Acesso em: 14 fev. 2021

PRADO, L. R. Tratado de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial. Volume 2. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SENADO NOTÍCIAS. Congresso derriba vetos ao pacote anticrime. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/19/congresso-derruba-vetos-ao-pacote-anticrime>>. Acesso em: 14 abr. 2021

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Ação Penal Privada. AP: 1021 DF 0012379-88.2017.1.00.0000. Julgamento 18/08/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur434530/false->. Acesso em: 14 abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. Inteiro Teor do Acórdão. Ação Penal 470 Minas Gerais. 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=3678648>>. Acesso em: 14 abr. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. APn: 895 DF 2018/0065246-0. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719121351/acao-penal-apn-895-df-2018-0065246-0>>. Acesso em: 14 mai. 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. TJSP. Agravo de Instrumento nº 2012929-02.2021.8.26.0000. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14337111&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3807e49b2c284f91b4e5498a9d0f658d&g-recaptcha-response=03AGdBQ26suRVPxw58WmNJN--->

UBvBFesomPH3INnkbKKxLJnP_xOIGwrPfbImrSCLkcDZ9SJFsdDOcvyYNuZo6EZso
vPeofkUMQPnaTgAFaDlVIBEvDCRs-
yfeSebfJwosKKMb6i2LxMdFw7zmv3xqahuGmwz1w-
5_tofOzPL5VwY_ZVmXiOnXsDtSj46vtzug3JD3CGtbhwdOdj8hldRmViUP5Bam-
SP8KQMEuSK7eXS5h06TP1883_VuDVMswgcBzHn4-
3LsHlb540tnX41eT9ICgR0WKDiYODcSQBFpHBnkIFrIk3gnKVjInTSsVLtppJWtMi_2
RS5Um4gtnfKNCzsHpWhKxdSgcUiRnuwyvSurTuCJX_JsywLBdgPV5f7rzAf_pJ8JCr
P1DDvL2W6H1Gaqi-zfUJp4g3CQqYogE56N4vtAeL7SPQEMWJRuF6qxl1K79Z6-
5YoAwLipPfjO28ozAX_Bxww>. Acesso em: 14 abr. 2021.